

IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES

As alterações inseridas no texto constitucional para o Direito de Família fazem entender que somente através da igualdade

material, para além da formal, é que surge a esperança de serem as diferenças devidamente afastadas da legislação, viabilizando aos cônjuges, em especial às mulheres, o resgate da dignidade na instituição.

Nesse aspecto, o Direito é o instrumento para a obtenção da Justiça, pois não é aceitável se ter uma legislação que não exclua as desigualdades e as discriminações em seu ordenamento. Assim, entende-se que a aplicação do texto constitucional é imediata, por força do enunciado contido no art. 226, § 5º, ficando alterados

os direitos exclusivos do marido, visto que ambos estão equiparados pelo dispositivo legal.

Sob esse enfoque, observa-se que a representação legal da família, prevista no art. 233 do CCB, prevê que a titularidade para o marido está alterada consoante o previsto na nova ordem constitucional, sendo a igualdade entre os cônjuges imperativa, porque não se admite mais relações de dominação, visto que, sem o respeito integral entre os partícipes surgem os desencontros, a falta de sinceridade nos sentimentos e a quebra daquilo que é (e deve ser) fundamental na relação: amor e respeito.

O art. 266, em seu parágrafo único, do CCB, que trata da administração dos bens comuns, também foi modificado pelo dispositivo constitucional, pois não cabe mais relações desiguais entre homens e mulheres na constância do casamento.

Do mesmo modo, o domi-

cílio conjugal é atingido pelo preceito constitucional, pois a regra, anteriormente existente do CCB, previa que a mulher acompanhasse o cônjuge quando este alterasse o domicílio conjugal. Tal situação já havia sido examinada pela jurisprudência e pela Lei do Divórcio, mas somente o art. 226 da Carta Magna, em seu § 5º, assegurou o tratamento isonômico.

Quanto aos dispositivos referentes à manutenção da família e direção material e moral da mesma, estes estão prejudicados pelo já citado preceito constitucional, pois tanto o homem quanto a mulher devem compartilhar direitos e deveres em perfeita equiparação.

Ainda, em relação ao uso do nome da mulher, previsto no art. 240, do referido Código, no sentido desta acrescer aos seus apelidos os do marido, a Lei do Divórcio já havia substituído a expressão obrigação por poderá, entretanto com o advento da

igualdade constitucional entre os cônjuges, faz-se necessária uma nova leitura e profunda reflexão, por parte da sociedade, no tocante a mudanças referentes ao CCB, as quais devem assegurar os princípios e valores pertinentes com a norma constitucional.

Em suma, a isonomia entre os cônjuges em matéria de direitos e obrigações, em nenhum momento prejudica a família, pois somente com pessoas em processo de crescimento, vale dizer, em igualdade material e formal, podem ter um relacionamento solidário, competitivo no sentido ideal da palavra. E uma relação mais abrangente, madura e verdadeira.



Foto: Juvenal Virgínio